



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

**Responsáveis:** Ex-prefeito Bevilacqua Matias Maracajá e ex-gestor do FMS – Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandro de Araújo Souza

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO E DO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA A AMBOS OS GESTORES - ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIAS ANEXADAS AO PROCESSO - RECOMENDAÇÃO À ATUAL PREFEITA – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**ACÓRDÃO APL TC 00466/2014**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO (PB), Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012, incluindo-se as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do ex-gestor ALEXANDRO DE ARAÚJO SOUZA, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão de (1) realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 3.280.355,50; (2) insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (3) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; (4) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; (5) desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (6) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598,35; (7) gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e (8) gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

- II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do ex-titular do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandre de Araújo Souza, em virtude da ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43, e da concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00;
- III. IMPUTAR AO EX-PREFEITO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, a importância de R\$ 4.777.534,21 (quatro milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), referente à(o)s (1) desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (2) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598/35; (3) gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e (4) gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. IMPUTAR ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandre de Araújo Souza, o valor de R\$ 144.668,43, relativo à (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43; e (2) concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica

<sup>1</sup> (1) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.685.718,65; (2) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; (3) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 266.712,76; (4) Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município; (5) Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa, no valor de R\$ 2.686.859,00; (6) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 3.352.355,50; (7) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; (8) Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS); (9) Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas; (10) Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município; (11) Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 1.000.098,85); (12) Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (13) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; (14) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; (15) Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, totalizando R\$ 76.080,57; (16) Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; (17) Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; (18) Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (19) Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; (20) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598,38; (21) Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE; (22) Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 1.126.470,00; e (23) Gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- VI. APLICAR MULTA ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandre de Araújo Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria<sup>2</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- VII. DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, já que parte dos gastos com transporte escolar (R\$ 134.239,14), insuficientemente comprovados, foi custeada com recursos federais;
- VIII. DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Federal, já que tramita na 6ª Vara Federal ação de civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0000683-76.2012.4.05.8201) em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá e outros, tendo como objeto a apuração de possíveis ilícitos cometidos na realização de processos licitatórios para contratação de transporte escolar;
- IX. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as possíveis sanções penais cabíveis;
- X. CONSIDERAR procedentes as denúncias formuladas pela atual Prefeita, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, por meio do Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13, anexados aos presentes autos, comunicando-se esta decisão àquela autoridade; e
- XI. RECOMENDAR À ATUAL PREFEITA a observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados desta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito a(o): 1 - Ocorrência de Déficit financeiro; 2 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município; 5 - Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios; 6 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 7 - Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; 8 - Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS); 9 - Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas; 10 - Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município; 11 - Omissão de valores da Dívida Fundada; 12 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo; 13 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS); 14 -

---

<sup>2</sup> (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43; e (2) concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS); 15 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio; 16 - Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; 17 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; 18 - Desvio de bens e/ou recursos públicos; 19 - Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; 20 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas; 21 - Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE; 22 - Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados; e 23 - Gastos indevidos com peças de veículo locado.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Em 1 de Outubro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL